

LEI MUNICIPAL N.º 1355/2025

De 05 de maio de 2025.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, A VALORIZAÇÃO E O REGISTRO OFICIAL DAS MESTRAS E MESTRES DA CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, aprovou o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal e EU sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO DAS MESTRAS E MESTRES DA CULTURA DE BREJO SANTO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro das Mestras e Mestres da Cultura, a ser feito em registro próprio a cargo da Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestre ou Mestra da Cultura de Brejo Santo, e, portanto, Tesouro Vivo, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito junto ao Registro das Mestras e Mestres da Cultura do Município de Brejo Santo, a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura no Município de Brejo Santo.

Art. 2º A definição de Mestre ou Mestra da Cultura de Brejo Santo no âmbito desta Lei se fundamenta nos princípios estabelecidos pela legislação federal, incluindo o Decreto nº 3.551/2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, bem como pela legislação do Estado do Ceará, incluindo a Lei Estadual nº 13.351/2003, que dispõe sobre o reconhecimento de Mestres da Cultura no estado, e pela Lei Orgânica do Município de Brejo Santo, Capítulo V: Da Política Educacional, Desportiva e Cultural, artigo 201-A.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Mestre ou Mestra da Cultura de Brejo Santo a pessoa que:

- I. Seja detentora de conhecimentos e práticas tradicionais, artísticas, científicas ou populares relevantes para a identidade cultural do Município;
- II. Tenha contribuído, ao longo de no mínimo 20 anos, para a transmissão, manutenção e disseminação desses saberes e práticas;

- III. Seja reconhecida pela comunidade como referência cultural em seu âmbito de atuação;
- IV. Tenha contribuído para o desenvolvimento cultural local por meio de iniciativas concretas, como oficinas, palestras, publicações ou participação em eventos culturais.

Art. 3º-A O título de Guardiã ou Guardião da Memória Brejo-santense será reconhecido como equivalente ao título de Mestra ou Mestre da Cultura de Brejo Santo, em virtude das relevantes contribuições desses indivíduos para a preservação da história e o desenvolvimento da cultura do Município de Brejo Santo.

Parágrafo único. O reconhecimento será concedido pela Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos, conforme os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DE INSCRIÇÃO PARA O REGISTRO DAS MESTRAS E MESTRES DA CULTURA

Art. 4º Considerar-se-ão aptos a inscrever-se, na forma desta Lei, aqueles que, abrangidos pela definição de Mestra ou Mestre da Cultura de Brejo Santo, ou Tesouro Vivo, atenderem também aos seguintes requisitos:

- I. Na data do pedido de inscrição, serem brasileiros, residentes no Município de Brejo Santo há mais de 20 (vinte) anos;
- II. Na data do pedido de inscrição, terem comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos;
- III. Estarem capacitados a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou aprendizes.

Parágrafo único. O requisito do inciso III deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Art. 5º Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de indicação de Registro das Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo, na forma desta Lei:

- I. Relevância da vida e obra voltadas para a cultura de Brejo Santo;
- II. Reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;
- III. Permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;
- IV. Larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais;
- V. Situação de carência econômica e social do candidato.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DECORRENTES DO REGISTRO DAS MESTRAS E MESTRES DA CULTURA DE BREJO SANTO

Art. 6º O registro das Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo resultará, para a pessoa natural registrada, os seguintes direitos:

- I. Diploma que concede o Título de Mestre ou Mestre da Cultura de Brejo Santo;
- II. Inserção em programas municipais de promoção e divulgação cultural;
- III. Apoio financeiro ou logístico para a realização de atividades voltadas à transmissão de seus saberes, conforme regulamentação própria;
- IV. Participação prioritária em eventos culturais promovidos ou apoiados pelo Município;
- V. Realização de contrapartida social, mediante a oferta de oficinas, cursos, palestras ou outras atividades educativas voltadas à comunidade, em cronograma definido pela Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos.

§ 1º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o Município.

§ 2º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.

CAPÍTULO IV

DO DEVER DECORRENTE DO REGISTRO COMO MESTRA E MESTRE DA CULTURA DE BREJO SANTO

Art. 7º É dever do registrado como Mestre ou Mestre da Cultura de Brejo Santo transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pela Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos fiscalizar o cumprimento do dever atribuído às Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A cada 01 (um) ano, a Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos elaborará Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelas Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo, a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

§ 2º A Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos dará ciência às Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo, dos termos do Relatório de que trata o parágrafo anterior, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer exigências ou impugnação, relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos, assegurado às Mestras e Mestres o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade, para a Mestre ou Mestre, de participar dos programas de que trata o art. 7º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave comprovada mediante exame médico-pericial.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DAS MESTRAS E MESTRES DA CULTURA DE BREJO SANTO

Art. 9º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro das Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo:

- I. A Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos, bem como as demais secretarias municipais;
- II. O Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Eventos;
- III. A Câmara Municipal de Brejo Santo;
- IV. As entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município de Brejo Santo, que estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico municipal;
- V. Qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado e qualquer pessoa física que seja capaz na forma da lei.

Art. 10 O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ao Título de Mestra ou Mestre da Cultura de Brejo Santo implica o conhecimento e o acatamento do candidato a todas as normas previstas nesta Lei.

Art. 11 Compete à Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos a aferição, avaliação e julgamento dos processos administrativos relativos ao registro das Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo.

Art. 12 O(a) Secretário(a) de Cultura, Turismo e Eventos, na qualidade de Presidente(a) do Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, levará à publicação no site oficial da Prefeitura de Brejo Santo, no site oficial da Câmara Municipal de Brejo Santo e no Diário Oficial a lista homologada das Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 No primeiro ano de vigência desta Lei, poderão ser até 8 (oito) os agraciados com o Título de Mestras e Mestres da Cultura do Município de Brejo Santo, adstrito esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos.

Art. 14 Ficam revogados os dispositivos da Lei Municipal nº 521/2006, de 07 de julho de 2006.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO(CE), Em 05 de maio de 2025.


MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Setor Legislativo
RECEBIDO
Em 05/05/2025
Ass. [Handwritten Signature]
Servidor